



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 64/2025

AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO
PARECERCONJUNTO

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei, de autoria do Vereador Marcelo Zonta, que **Institui a Política de Incentivo à Prática de Esportes para Idoso no âmbito do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Proteção ao Idoso, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e dá legalidade da proposta em tela.

No escopo do Desígnio, o autor destaca que a presente proposta em epígrafe tem por iniciativa, a criação de incentivo ao esporte para os idosos, pelo motivo que a população cariacaquense tem crescido nos últimos anos, o que se torna fundamental a implementação de políticas públicas que garantam um envelhecimento saudável e ativo. A prática de atividades físicas regulares, além de proporcionar benefícios diretos à saúde, como também a prevenção de doenças crônicas, como também melhora o bem estar físico e mental dos idosos, contribuindo desta forma para a manutenção da autonomia e da qualidade de vida.

Prosseguindo no mesmo patamar, que tange a tramitação da norma em destaque, é vultuoso salientar, que encontra amparo e fundamento legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

Constituição Federal /1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Prosseguindo, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados: **Constituição Estadual – ES. / 1989:**

Art. 28. Compete ao Município:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003000370034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

Lei Orgânica Municipal /1990:

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

Porem, em forma de adequar a proposta em pauta e torna-la mais eficaz, esta Comissão de Justiça usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 6º e Emenda Supressiva ao artigo 5º, que passam a reger com as seguintes redações:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 6º – Suprimido em todos os seus termos, renumerando-se os seguintes.

Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Ante o exposto, esta Comissão devidamente reunida como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo do Projeto original sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.**

É o Parecer





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário Vicente Santorio, em 28 de novembro de 2025

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

RENATO MACHADO
RELATOR C.P.I.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas de concordância, o Presidente e o Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO

FLÁVIO PRETO
PRESIDENTE C.P.I.

MARCELO ZONTA
SECRETÁRIO C.P.I.

